XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PUBLICA E INTERNACIONAL

DANIELLE JACON AYRES PINTO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública e internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-609-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 2. Dinâmicas da segurança pública e internacional. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PUBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a obra que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho "INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL I", durante o XXIX Encontro Nacional do CONPEDI, no dia 9 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da UNIVALI.

O artigo de Danielle Jacon Ayres Pinto e Rafael Gonçalves Mota, intitulado "A GUERRA CIBERNÉTICA COMO A QUINTA DIMENSÃO DA GUERRA MODERNA E O SEU ENFRENTAMENTO CONSTITUCIONAL NO BRASIL" analisa a relação entre a evolução tecnológica, especialmente a importância que a rede mundial de computadores passou a ter na vida cotidiana dos indivíduos, instituições e estados e os conflitos bélicos, notadamente considerando que a guerra através de meios virtuais e cibernéticos passou a ser a quinta dimensão possível de desenvolvimento bélico, seguindo o mar, terra, ar e espaço.

Ezequiel De Sousa Sanches Oliveira e Greice Patricia Fuller, no artigo "A GUERRA CIBERNÉTICA NO CONTEXTO DAS CIDADES INTELIGENTES NO MUNDO PÓS-PANDÊMICO: PROVOCAÇÃO ANALÍTICA SOB O VIÉS DA CIBERSEGURANÇA /HACKING", abordam o uso da internet no contexto das "Smart Cities", salientando que a rede mundial de computadores é tomada como tecnologia da informação e comunicação, por impactar as ações humanas, razão pela qual deve passar por uma reflexão sob o viés da defesa cibernética no que toca à segurança da informação, notadamente no cenário descortinado pelo mundo pós-pandêmico, marcado pela profusão da cibercultura e da disseminação do universo hacker.

O artigo intitulado "A VIRADA TECNOLÓGICA E O PRINCÍPIO DA NECESSIDADE EM DAVID SCHMIDTZ: A QUESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA ERA DO COVID19", de autoria de Feliciano Alcides Dias, Fabiel dos Santos Espíndola e Ubirajara Martins Flores, a partir da teoria pluralista da justiça de David Schmidtz, destaca que a transição da modernidade para a hipermodernidade é marcada por um descompasso imposto pela rapidez da evolução das ferramentas de tecnologia da informação e da comunicação e pelo desenvolvimento dessas atividades na Segurança Pública. Nesse sentido, a alternativa

encontrada na teoria de David Schmidtz propõe o respeito à individualidade das pessoas que, na sua concepção, significa justiça.

Em “ASPECTOS DIFERENCIADORES EM CURSOS DE FORMAÇÃO BÁSICA POLICIAL MILITAR”, Anderson Morais De Oliveira tematiza a formação policial no Brasil, apontando para a existência dos chamados currículos “ocultos” na formação de soldados da Polícia Militar. O estudo destaca as condições que fomentam o ingresso na carreira policial, alguns aspectos da cultura corporativa interna, bem como o aspecto influenciador nas relações de poder da atividade policial.

O artigo de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Fernando Antonio Sodre De Oliveira, sob o título “DA BIOPOLÍTICA DE MICHEL FOUCAULT À NECROPOLÍTICA DE ACHILLE MBEMBE: A FUNÇÃO DO RACISMO NA DIMENSÃO ESTRUTURANTE DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL”, explora a possível conexão entre os conceitos de biopolítica (desenvolvido no percurso filosófico de Michel Foucault) e de necropolítica (que ocupa lugar de centralidade na filosofia de Achille Mbembe), perquirindo qual é a função que o racismo desempenha tanto no exercício do biopoder quanto do necropoder. Além disso, o texto busca-se analisar de que forma o racismo estrutura os Estados a partir da Modernidade, notadamente no que se refere à sua atuação no campo da segurança pública, ainda profundamente marcado pela seletividade étnico-racial.

No artigo “DESAFIOS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E AS ROBOCALLS”, Matheus Adriano Paulo e Gilson Jacobsen analisam a oferta de produtos e serviços por meio de “Robocalls”, que são uma espécie de Inteligência Artificial desenvolvida para fazer ligações, emulando a ação humana e desafiando a melhor aplicação possível da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, que pode e deve servir de freio a eventuais violações ao direito de privacidade dos cidadãos.

Em “DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FERRAMENTA TRANSNACIONAL PARA O ARMAZENAMENTO DE DADOS MAIS SUSTENTÁVEL”, Jaine Cristina Suzin, Jardel Anibal Casanova Daneli e Paulo Márcio da Cruz abordam a insustentabilidade do Armazenamento de Dados na Internet perante as dimensões ambiental, social e econômica, em um cenário que pode ser denominado de sociedade da informação transnacional. Nesse contexto, estudam a viabilidade do Direito ao Esquecimento enquanto ferramenta transnacional para a emergência da Sustentabilidade.

O artigo intitulado “ERA DA IA E O 5G: QUAL A VELOCIDADE DA (DES) INFORMAÇÃO?”, de Patrícia da Silva Almêda Sales e Debora Bonat, analisa a relação circunscrita entre a Inteligência Artificial (IA) e o Direito, especialmente no que diz respeito à desinformação na participação democrática com a expansão do 5G, enfocando as possíveis implicações na próxima fase de comunicação e compartilhamento de informações na 5ª geração de banda larga móvel, a exemplo da repressão digital, da vigilância em massa, do perfil de usuário aprimorado e microsegmentação etc.

No texto “FAKE NEWS E O PROCESSO ELEITORAL, A BUSCA PELO ENFRENTAMENTO E DIMINUIÇÃO DO FENÔMENO”, Rennan Gonçalves Silva, Lucas Gonçalves da Silva e Karla Thais Nascimento Santana discutem os impactos das fake news no processo eleitoral e analisam as medidas de enfrentamento a essas notícias durante o período eleitoral.

“O DILEMA DO SUJEITO MONITORADO NO PÓS-MUROS DO SISTEMA PRISIONAL” é o título do artigo e Joice Graciele Nielsson e Adriane Arriens Fraga Bitencourt, que analisa a posição do sujeito em monitoração eletrônica no sistema penal, ressaltando a necessidade de implementação de políticas públicas de apoio a esses sujeitos, com o efetivo acompanhamento de equipe multidisciplinar como condição mínima para a garantia da maior efetividade do sistema de liberdade monitorada.

Em “O DIREITO FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SEGURANÇA PÚBLICA E ÂMBITO PENAL: POSSIBILIDADES E DESAFIOS”, Joice Graciele Nielsson e Milena Cereser da Rosa abordam a proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental e os desafios e possibilidades para a construção de uma Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no âmbito da segurança pública e penal, como forma de garantir o direito fundamental a proteção de dados pessoais, diante da necessidade de equilibrar a privacidade e a efetividade da jurisdição penal, de modo a não prejudicar tanto o sistema jurisdicional quanto o titular do direito à proteção dos dados.

Mariana Chini e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, no artigo “O “FUTURO” SOBRE CORPOS PENALIZADOS: TECONOLOGIA, SISTEMA PENAL E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS” abordam os avanços da tecnologia no sistema penal, tendo por escopo central a monitoração eletrônica de pessoas, especialmente no contexto brasileiro, perspectivada a partir da estigmatização de pessoas eletronicamente monitoradas na esfera penal.

“RECONHECIMENTO FACIAL E (IN)SEGURANÇA PÚBLICA: VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE IMPULSIONADA PELO EXCESSO DE VIGILÂNCIA” é o título do texto de Micaela Mayara Ribeiro, Vinícius Fachin e Zulmar Antonio Fachin, que analisa o uso da tecnologia de reconhecimento facial na segurança pública, aferindo os impactos que o excesso de vigilância pode ocasionar nos direitos da personalidade dos cidadãos

Por fim, Maite Neves Guerra e Thiago Santos Aguiar de Pádua, no artigo intitulado “VALIDADE JURÍDICA DO PRINT SCREEN DE WHATSAPP COMO PROVA NO PROCESSO PENAL”, discutem a necessidade de validação e autenticação de provas digitais, em especial as conversas do aplicativo WhatsApp, sugerindo o auxílio das novas tecnologias.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade a utilização das novas tecnologias na contemporaneidade – notadamente no campo da segurança pública e da segurança internacional–, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pela adequação do uso dessas tecnologias aos textos convencionais e constitucionais centrados na dignidade da pessoa humana.

Tenham todos(as) uma ótima leitura! É o que desejam os organizadores.

Danielle Jacon Ayres Pinto – UFSC

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - UNIJUÍ

O “FUTURO” SOBRE CORPOS PENALIZADOS: TECONOLOGIA, SISTEMA PENAL E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS

THE “FUTURE” ON PENALIZED BODIES: TECHNOLOGY, CRIMINAL SYSTEM AND ELETRONIC MONITORING OF PEOPLE

Mariana Chini [1]
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth [2]

Resumo

A complexidade da fluidez de conceitos e estruturas na pós-modernidade é cada vez mais palpável devido ao desenvolvimento acelerado das formas de vida e de comunicação, em especial, por meio da tecnologia. Com o advento da chamada revolução tecnológica, tem-se a utilização de novas ferramentas e inúmeras informações. Entretanto, o fluxo constante e em expansão, causa diferentes efeitos na vida individual e social, levando a incidência de consequências positivas e negativas em distintos aspectos. Com base em tais considerações, a pesquisa objetiva tratar dos avanços da tecnologia no sistema penal, tendo por escopo central a monitoração eletrônica de pessoas, especialmente no contexto brasileiro. A problemática direciona-se a responder o questionamento: é possível verificar vinculação entre a tecnologia de monitoração eletrônica e a estigmatização de pessoas na esfera penal? A título de hipótese inicial, considera-se a resposta à problemática como afirmativa, no sentido de que os usuários de tornozeleira eletrônica sofrem com diversos estigmas. Para a análise da hipótese, utiliza-se método de abordagem hipotético-dedutivo, seguido por métodos de procedimento bibliográfico e legislativo.

Palavras-chave: Estigmatização, Monitoração eletrônica, Sistema penal, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The complexity of the fluidity of concepts and structures in postmodernity is increasingly palpable due to the accelerated development of ways of life and communication, especially through technology. With the advent of the so-called technological revolution, there is use of new tools and innumerable information. However, the constant and expanding flow causes different effects on individual and social life, leading to the incidence of positive and negative consequences in different aspects. Based on these considerations, the research aims to address the advances in technology in the penal system, having as its central scope the electronic monitoring of people, especially in the Brazilian context. The problematic is

[1] Doutoranda em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. Bolsista pelo Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses – PROCAD/CAPES. E-mail: mar.chini@hotmail.com.

[2] Pós-Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade UNISINOS. Coordenador do PPGD da UNIJUÍ. Professor de Direito da UNIJUÍ. E-mail: madwermuth@gmail.com.

directed to answer the question: Is it possible to verify a link between electronic monitoring technology and the stigmatization of people in the criminal sphere? As an initial hypothesis, the answer to the problem is considered as affirmative, in the sense that users of electronic anklets suffer from various stigmas. For the analysis of the hypothesis, hypothetical-deductive approach method is used, followed by methods of bibliographic and legislative procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Stigmatization, Electronic monitoring, Criminal system, Technology

Introdução

A fluidez de conceitos e estruturas é cada dia mais complexa, devido, principalmente ao desenvolvimento acelerado das formas de vida e de comunicação, em especial, por meio da tecnologia. As formas de vida na sociedade pós-moderna são permeadas pela volatilidade e atemporalidade, havendo preocupações sobre o cotidiano presente, bem como as possíveis construções de um futuro.

Com o advento da chamada revolução tecnológica, tem-se a utilização de novas ferramentas e inúmeras informações. Entretanto, o fluxo constante e em expansão, causa diferentes efeitos na vida individual e social, levando a incidência de consequências positivas e negativas em distintos aspectos.

Com base em tais considerações, a presente pesquisa busca lidar com os avanços da tecnologia, tendo por recorte espacial o sistema penal brasileiro, com enfoque central na monitoração eletrônica de pessoas. Nesse sentido, a problemática disposta está no seguinte questionamento: é possível verificar vinculação entre a tecnologia de monitoração eletrônica e a estigmatização de pessoas na esfera penal?

Em termos de hipótese preliminar, considera-se que, de fato, é possível a verificação de vínculo entre a tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas e a estigmatização em esfera penal, tencionando-se analisar tal hipótese por meio de método de abordagem hipotético-dedutivo, seguido por métodos de procedimento bibliográfico e legislativo.

1 Algumas linhas sobre tecnologia e temporalidade

Existe uma grande complexidade em tratar de temáticas envolvendo novas tecnologias. É motivo de grande reflexão a observância de que ideias que eram apenas postas no papel – e, posteriormente, em telas de cinema – venham a se tornar realidade. Isso remete ao antigo brocardo: a vida imita a arte ou a arte imita a vida?

No caso da tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas pode-se dizer que a primeira parte do questionamento é a mais coerente, levando-se em consideração a influência de filmes e revistas em quadrinhos nas concepções originais que deram posterior vida à ideia de monitoração de pessoas à distância por meio de tornozeleiras – o que será aprofundado na seção seguinte -.

Fazendo-se uma incursão na obra *Depois do Futuro*, de Bifo Berardi (2009, p. 5), verifica-se a propensão das pessoas a verem o futuro como algo amedrontador, tendo o autor

denominado tal tendência como “Iluminismo obscuro”. Conforme Berardi (2009, p. 111) - que escreve sua obra no centenário do Manifesto Futurista - o escrito de Filippo Tommaso Marinetti, publicado em 1909, pode ser tido como a primeira declaração consciente do considerado movimento vanguardista, havendo dentro de tal movimento diversos nomes e estilos diferentes, sendo o futurismo aquele que “expressou sua utopia com maior violência e extremismo”.

A vanguarda visa desafiar a tradição e seus limites fixos e rígidos, trazendo a proposição de novas formas de desenvolvimento artístico, mas, ao mesmo tempo, atua por meio do futurismo como um movimento de antevisão, trazendo, sobre o futuro, previsões agressivas, imoderadas e, muitas vezes, também fracassadas.

Conforme Berardi (2009, p. 12), no mesmo ano da publicação de Marinetti, utilizando-se da tecnologia criada por Charler Taylor, “Henry Ford introduzia em sua fábrica de Detroit a primeira linha de montagem”, visando “possibilitar o trabalho coordenado e sincronizado de número considerável de operários”.

Desse modo, a máquina que está no centro do mundo imaginado pelo futurismo é a “Máquina Externa”, que é “pesada, ferruginosa e volumosa”, não cabendo confundi-la com a máquina “internalizada e reprogramável da época bioinformática” (BERARDI, 2009, p. 12). Conforme o autor, a máquina exaltada pelo futurismo, “é um objeto externo em relação ao corpo e à mente humana: a máquina visível no espaço urbano e no espaço da fábrica e da rua” (BERARDI, 2009, p. 113).

Entretanto, compreende Berardi (2009, p. 12), que, no século XXI, vivemos “rodeados e penetrados por máquinas internas, máquinas infobiotécnicas, cujo funcionamento e cujos efeitos sobre a evolução cultural da espécie humana não somos ainda capazes de avaliar plenamente”. Contexto em que máquina “é a concatenação de entidades (metais, líquidos, conceitos, formas) que funcionam de acordo com uma determinada finalidade”.

Pode-se, a partir disso, remeter ao conceito maquínico proposto por Deleuze e Guattari (2014, p. 147), em que se entende que uma máquina não pode, jamais, ser “simplesmente técnica”, cabendo sua tecnicidade apenas enquanto máquina social, “tomando homens e mulheres em suas engrenagens, ou, antes, tendo homens e mulheres dentre suas engrenagens, não menos que coisas, metais, matérias”, compreendendo-se, a partir dessa percepção, que: “O que faz máquina, falando propriamente, são as conexões”.

De acordo com Deleuze (1992, p. 223) as sociedades de controle são operadas por “máquinas de informática e computadores, cujo perigo passivo é a interferência, e, o ativo, a pirataria e a introdução de vírus. Não é uma mutação tecnológica sem ser, mais

profundamente, uma mutação do capitalismo". Assim, a nova sociedade é uma empresa que só tem gerentes, dispensando a necessidade de ficção científica "para se conceber um mecanismo de controle que dê, a cada instante, a posição de um elemento em espaço aberto, animal numa reserva, homem numa empresa (coleira eletrônica)".

Ao tratar de Deleuze e Guattari, Hardt e Negri (2001, p. 47) asseveram que os autores apresentam um entendimento pós-estruturalista do biopoder, tendo a potência de renovar o pensamento materialista ao se apoiar na produção do ser social. Em tal perspectiva, os autores concentrariam "nossa atenção claramente na substância ontológica da produção social. Máquinas produzem. O constante funcionamento das máquinas sociais em seus diversos aparelhos e montagens produz o mundo juntamente com os sujeitos e objetos que o constituem".

Os próprios autores dizem que tudo são máquinas, máquinas com acoplamentos, conexões e fluxos (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 11), aparecendo o desejo como aquilo que efetua "o acoplamento de fluxos contínuos e de objetos parciais essencialmente fragmentários e fragmentados. O desejo faz correr, flui e corta" (DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 16).

Partindo desse pressuposto, é possível compreender a urgência das antevisões do movimento futurista, ao mesmo tempo em que não se exalta a mesma máquina que o movimento, pois se verifica como muito mais perigosa do que a dita "máquina visível no espaço urbano e no espaço da fábrica e da rua" (BERARDI, 2009, p. 13), a qual liga diretamente ao corpo e à mente humana.

Assim, em um contexto considerado como pós-moderno, o biopoder aparece introjetado a partir de novas fórmulas no espaço da sociedade, bem como na vida individual de cada um. O desejo, por sua vez, não mais passível de ser compreendido como inerente às necessidades fisiológicas, passa a ter interconexão com necessidades psicológicas e nem sempre orgânicas. As novas formas de consumo e modos de vida e trabalho, baseadas em modelo artificial, conduzem a uma interconexão entre o desejo real e o desejo projetado de modo biopolítico.

No novo "espaço" de biopoder surgem novas máquinas, sejam orgânicas, inorgânicas ou híbridas, de modo que as possibilidades de acoplamentos se tornam inumeráveis e/ou inimagináveis.

Dificuldades advindas com as inovações nas formas de ser, pensar, agir, conectar e existir no mundo fazem com que os questionamentos se expandam cada vez mais,

contribuindo para que cada novidade traga consigo uma infinidade de possibilidades. Problemática que é, ainda, agravada pelo tamanho e velocidade de tais novidades.

Tendo isso tudo como plano de fundo, a seção seguinte buscará concatenar os elementos "futuristas" já avistados na atualidade, tendo como enquadramento central a relação das novidades tecnológicas sobre os corpos – não todos e nem em qualquer perspectiva, mas aqueles monitorados eletronicamente e em esfera penal -.

2 O "futuro" sobre os corpos

Como apontado de antemão, a presente seção vislumbra tratar da relação dos corpos – monitorados eletronicamente em esfera penal – com o advento das novas tecnologias, observando, nesse escopo, se tais corpos sofrem com estigmatizações por sua condição diferencial na vivência social.

Tendo por base a ideia de corpo como existência central para a atuação biopolítica, refere-se Lucas (2022, p. 13), que trabalha com as noções de corporeidade normalizadas e perenizadas pelo humanismo, remetendo às críticas feitas pelo pós-humanismo em relação ao tema, considerando que "cada ato humano revela que a presença é corpórea", com o corpo sendo a forma de "aparecer" de cada um/uma.

Diz o autor:

> O vulto não é apenas uma imagem de mim, mas é eu mesmo. Não é aparição de um eu transcendental, mas a perfeita identidade entre ser e aparecer, e aceitar essa identidade é uma condição fundamental para o equilíbrio. [...] O corpo é um lugar de inscrição e sua forma de apresentação, cada sinal que carrega faz do corpo uma memória. O corpo é atravessado de existência, é a própria existência em forma de presença e aparência. (LUCAS, 2022, p. 13).

Nesse sentido, não é estranho perceber que as pessoas, em diferentes épocas e formações sociais, buscam conectarem-se consigo mesmas a partir de características como: o modo de vestir-se, maquiar-se, tatuar-se e adornar-se, em geral.

De acordo com Lucas (2022, p. 16), no futuro será muito mais desafiador pensar sobre corpo e humanidade, pois caberá questionar: Como pensar o sujeito, o humano, sua identidade se a própria ideia de corporeidade ganha cada vez mais elementos tecnológicos, artificiais e também novas aspirações identitárias?

Em *Antropologia do ciborgue* questionamentos da mesma natureza são trazidos por Tadeu ao compreender que são justamente "os processos que estão transformando, de forma radical, o corpo humano que nos obrigam a repensar a 'alma' humana", levando a

interrogação sobre qual é a natureza "daquilo que anima o que é animado", de modo que "É no confronto com clones, ciborgues e outros híbridos tecnonaturais que a 'humanidade' de nossa subjetividade se vê colocada em questão" (HARAWAY; KUNZRU; TADEU, 2009, p. 10).

Torna-se extremamente complexo pensar sobre ontologia quando não se consegue definir o que é o ser em si mesmo. Pode-se compreender que não cabe nesse ramo filosófico determinar a forma como o ser se manifesta, todavia, como definir o que é mera manifestação e o que é "ser" em essência? Os acoplamentos fazem parte da essencialidade? Ou são apenas manifestações externas que compõe a aparência do ser? O ser é algo prévio em relação a suas ocorrências no mundo? Ou constitui-se, em realidade, a partir dessas ocorrências?

Lucas (2022, p. 16) refere que a biografia do sujeito, sua identidade, "é sempre afetada pelas condições sociais em que ele está inserido". Nesse sentido, reafirmando sua identidade "reafirma, também, uma particularidade construída socialmente, relegando o sentimento de memória e definindo uma específica biografia para a biologia do corpo que ganha sua forma autêntica de linguagem e significados".

Nessa perspectiva verifica-se, e reafirma-se, a importância dos entrecruzamentos entre o que se considera existência natural e prévia e aquilo que se compreende como construção artificial e posterior na vivência do ser humano. Mas, ainda assim, restam muitos e importantes questionamentos:

> [...] onde termina o humano e onde começa a máquina? Ou, dada a ubiquidade das máquinas, a ordem não seria a inversa?: onde termina a máquina e onde começa o humano? Ou ainda, dada a geral promiscuidade entre o humano e a máquina, não seria o caso de se considerar ambas as perguntas simplesmente sem sentido? Mais do que a metáfora, é a realidade do ciborgue, sua inegável presença em nosso meio ("nosso"?), que põe em xeque a ontologia do humano. Ironicamente, a existência do ciborgue não nos intima a perguntar sobre a natureza das máquinas, mas, muito mais perigosamente, sobre a natureza do humano: quem somos nós? (HARAWAY; KUNZRU; TADEU, 2009, p. 10-11).

É com base nesses questionamentos que se pode adentrar na problemática envolvendo a relação cerne da pesquisa, qual seja: da (im)possibilidade de verificação de vínculo entre a tecnologia de monitoração eletrônica e a estigmatização de pessoas na esfera penal.

Conforme Lucas (2022, p. 20), ao referir Pepperell, o período pós-humano teria começado no momento em que "o homem se deu conta de que estava transformando a si mesmo, em razão das imbricadas convergências entre tecnologia e biologia, porém, sem distinguir claramente entre as duas". Remete, ainda, a uma advertência – segundo ele exagerada – de Ferkiss, em 1969, ao estudar a história da tecnologia e compreender que "a

síntese da tecnologia pós-moderna e homem industrial produz uma nova civilização e até mesmo poderá significar o fim da raça humana tal como conhecemos".

Para Lucas (2022, p. 21), todavia, o que está em causa no movimento pós-humanista não é "o fim do genoma humano ou de alguma espécie animal, que continuarão seu itinerário normalmente, como sempre ocorreu", mas sim, "como o homem vive e poderá viver, como conduzirá a sua relação com o ambiente, animais, máquinas e uns com os outros".

Nessa constante, no que diz respeito aos usuários de tornozeleira eletrônica em esfera penal, de acordo com Campello (2019, p. 94), o prisioneiro converte-se no próprio carcereiro - carcereiro de si mesmo -, contexto em que passa a ser "orientado pela aritmética utilitária que reitera a regressão penal como risco e virtualidade permanente". Dessa forma, "Uma nova individualidade criminosa é construída, imanente à sua linha de supressão que erradica a cisão entre o corpo e a prisão do corpo".

É o que diz Lucas (2022, p. 21) ao referir Braidotti quando trata do fato de que "o sujeito pós-moderno encontra-se preso entre expectativas modernas de segurança, decência e dignidade, e a crescente evidência de um universo pós-humano de cruéis relações de poder intermediadas pela tecnologia".

Não à toa, quando do surgimento da tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas, na década de 1960, nos Estados Unidos, muitos críticos chamaram o dispositivo de orwelliano. Na obra *1948*, o personagem Winston Smith demonstra a realidade de controle que cerca a vida dos habitantes da antiga Grã-Bretanha, agora conhecida como Pista de Pouso Número 1. Os letreiros deixam claro: "O GRANDE IRMÃO ESTÁ DE OLHO EM VOCÊ". (ORWELL, 2009, p. 9).

Cabe ressaltar que as interligações com a arte não fazem parte apenas da crítica à tecnologia, mas de sua própria gênese. Ralph Kirkland Schwitzgebel, pesquisador do Comitê Científico de Experimentação Psicológica da Universidade de Harvard, tem a ideia inicial para as experiências de monitoração eletrônica de pessoas ao assistir ao filme *West Side Story*, a partir do qual conjectura que a história dos protagonistas poderia ter sido muito diferente se houvesse um dispositivo capaz de mostrar à Maria a localização de Tony para avisá-lo de que estava viva antes da fatídica tragédia que encerra a obra. (BURREL; GABLE, p. 2008, p. 102-103).

Juntamente com seu irmão, Robert Schwitzgebel, também pesquisador do Comitê, Ralph passa a realizar testes, com início em 1964, baseados em um sistema de captação à distância, de sinais físicos e neurológicos, de pessoas consideradas socialmente inaptas. Nesse

sentido, utilizavam-se tecnologias de transmissão de dados interconectadas entre si, as quais, posteriormente receberam o nome de "comunicação telemática". (CAMPELLO, 2019, p. 17).

Na atualidade, a principal fornecedora brasileira de produtos e serviços de controle eletrônico penal, segundo Campello (2016, p. 3), é a *Spacecom*, que deteria "90% dos contratos firmados com as secretarias estaduais de justiça criminal e administração penitenciária ao redor do país". O Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas, conhecido como SAC24, desenvolvido pela *Spacecom*, "é composto por uma tornozeleira eletrônica e um software de monitoramento instalado em uma central" (CAMPELLO, 2016, p. 6), funcionando da seguinte forma:

> A tornozeleira permanece 24 horas por dia acoplada ao corpo da pessoa monitorada, emitindo sinais de localização via GPS e GPRS. O aparelho é à prova d'água e revestido por fibra ótica para que se detectem possíveis danos ou tentativas de rompimento. As informações de geoposicionamento são transmitidas aos servidores da Spacecom e disponibilizadas em interface web às Centrais de Monitoramento geridas pelas secretarias estaduais de administração penitenciária e justiça criminal. Todas as centrais devem contar com servidores da *Spacecom* que prestam auxílio técnico e serviços de manutenção do sistema. A empresa possui, ainda, uma central instalada na cidade de Curitiba, no Paraná, de onde são prestados os serviços de apoio às centrais estaduais espalhadas pelo país. Informações sobre a identidade do indivíduo monitorado, crime cometido e regime de cumprimento de pena ou medida processual são restritas às centrais estaduais. (CAMPELLO, 2016, p. 6).

As restrições acerca dos dados são de extrema relevância, principalmente levando-se em conta o disposto pela Lei Geral de Proteção de Dados, a qual, em seu artigo 5º, inciso X, define o tratamento como as operações realizadas com dados pessoais, à exemplo das que se referem "a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração" (BRASIL, 2018).

Conforme o Decreto nº 7.627/2011, a monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal consiste em uma espécie de vigilância telemática, à distância, que serve para verificar a localização de apenados, cabendo aos órgãos de gestão o acompanhamento das pessoas monitoradas por meio de programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio (BRASIL, 2011).

> O software do sistema possibilita a visualização, em tempo real, dos trajetos percorridos pelos indivíduos monitorados. O aplicativo permite a criação de *áreas de inclusão*, no interior das quais a pessoa monitorada deve permanecer, e *áreas de exclusão* que não devem ser penetradas. O SAC24 prevê o acionamento de alarmes digitais no software, caso sejam detectados afastamentos das *áreas de inclusão*, infiltração em *áreas de exclusão*, danos ao aparelho, rompimentos ou descarga de bateria. Cada ocorrência emite um alerta à central, especificando-se o tipo de violação. A pessoa monitorada, por sua vez, é alertada por meio de alarmes sonoros,

> luminosos e vibratórios emitidos pelo aparelho. Problemas técnicos e descumprimentos das condições fixadas em decisão judicial – tais como recolhimento domiciliar noturno e em finais de semana ou proibição de acesso a determinados lugares – podem gerar relatórios que deverão ser reportados ao juiz, que decidirá sobre a manutenção da medida ou regressão ao regime fechado. (CAMPELLO, 2016, p. 6).

No que diz respeito aos dados coletados pela tornozeleira, destaca-se que a LGPD, em seu artigo 1º, considera como destinatário da proteção legal a pessoa natural "identificada ou identificável". Todavia, em seu artigo 4º, o diploma legal refere não se aplicar ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural "com finalidades exclusivamente particulares e não econômicas, ao tratamento que é realizado para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos, acadêmicos, segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais". (BOTELHO, 2020, p. 200-201).

Nesse contexto, Botelho (2020, p. 202) assevera que "a interpretação das normas que delimitam a aplicabilidade da LGPD deve levar em consideração a natureza do bem tutelado, de modo que a incidência ou não da lei deva promover, ao máximo, o direito fundamental à proteção de dados pessoais".

No que se refere à proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental, cabe destacar a Emenda Constitucional nº 115 de 2022, a qual incluiu o inciso LXXIX à redação do artigo 5º da Constituição da República Federativa de 1988, dispondo: "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais" (BRASIL, 1988).

Nesse ponto, podem-se questionar as possibilidades e limites para o tratamento e compartilhamento de dados, mesmo em questões de segurança pública e repressão de infrações penais, dado que tais dados não devem ser dispostos sem autorização judicial, a fim de se efetivar o direito fundamental acima aventado.

De acordo com Botelho (2020, p. 206):

> Para os fins da Lei Geral de Proteção de Dados, os dados pessoais abarcam tanto o dado em sentido estrito quanto a informação obtida, na medida em que o desiderato principal da lei é a proteção de direito fundamental ligado à personalidade, a intimidade e privacidade. Logo, tanto a manipulação de dados quando as informações produzidas a partir deles recebe a proteção da Lei Geral de Proteção de Dados, exigindo-se condutas de controladores, operadores e encarregados para o fomento de uma maior segurança da informação.

Além disso, o próprio princípio fundamental da dignidade da pessoa humana deve ser observado, visto que a Constituição Federal torna obrigatória a proteção máxima à pessoa, de acordo com Martini e Sturza (2019, p. 68), a partir de um "sistema jurídico-positivo formado

por direitos fundamentais e da personalidade humana, garantindo assim o respeito absoluto ao indivíduo, propiciando-lhe uma existência plenamente digna e protegida de qualquer espécie de ofensa, quer praticada pelo particular, como pelo Estado".

De acordo com a Resolução nº 5/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP – devem ser seguidos princípios voltados para a gerência e aplicação da medida de monitoração eletrônica em âmbito penal, incluindo-se o princípio do menor dano, que assevera que "os serviços de monitoração eletrônica deverão buscar minimizar os danos físicos, psicológicos e sociais causados pela utilização do equipamento e pelas restrições que as medidas impõem". (BRASIL, 2017).

Na prática, todavia, é possível perceber as interligações entre os efeitos da revolução tecnológica sobre a personalidade e a estigmatização dos usuários de tornozeleira eletrônica em esfera penal. Campello (2016, p. 8), ao realizar pesquisas junto a monitorados eletronicamente, refere da seguinte forma a situação de um apenado:

> Nossas conversas evidenciaram pouco a pouco o desespero de Gustavo diante da alternância entre os efeitos do encarceramento e a sensação de perseguição contínua provocada pelo monitoramento remoto. Ao lado da experiência carcerária, as saídas rastreadas pareciam operar decisivamente no processo produtivo de sua aflição. *"Eu tô na rua, mas eu tô preso, monitorado, parece que tem um guarda do meu lado o tempo todo, em toda a esquina, me olhando em cada canto. Tô no meu limite"*, afirma. Não é fortuito, portanto, que Gustavo recorra semanalmente a psicofármacos, mesmo sem diagnóstico clínico.

Alude-se novamente ao Grande Irmão (ORWELL, 2009), mas não apenas, pode-se também mencionar, de acordo com o autor, uma reconfiguração e redimensionamento do panóptico benthamiano, na qual "o vigia confunde-se com o vigiado, fazendo do sentenciado uma espécie de *carcereiro de si mesmo"* (CAMPELLO, 2016, p. 8).

> Outras questões reiteradas durante os encontros com Gustavo referem-se à marca atada ao corpo mediante a fixação de um equipamento que remete infalivelmente à prisão e à condição de prisioneiro. "*Sinto muita vergonha de mostrar o aparelho. Mesmo perto de casa, nas saidinhas, sempre fico de calça"*, dizia. Em conversas que realizamos com algumas mulheres submetidas ao monitoramento eletrônico durante as saídas do Centro de Progressão Penitenciária do Butantã, situado também na cidade de São Paulo, *o corpo marcado* também fora objeto de discussão e destaque. Não raro foram os depoimentos sobre os efeitos da visibilidade da 'pulseira' que chagava a atrair policiais e agentes de segurança privada nos bairros e estabelecimentos comerciais em que freqüentavam. (CAMPELLO, 2016, p. 8).

Percebe-se, a partir disso, que não apenas a forma como o indivíduo enxerga a si mesmo é afetada pela presença constante e – literalmente – inafastável da tornozeleira, como também a forma como essa pessoa é vista e tratada pela sociedade, dado estar submetida a um grande símbolo de estigmatização que funciona não apenas como carcereiro, mas como

castrador – não apenas de condutas consideradas ilícitas, mas, principalmente, de qualquer possibilidade de desejo genuíno e ordinário, que antes fizesse parte da cotidianidade da vida do portador da pulseira.

Outro ponto a ser considerado é a dupla estigmatização sofrida pelos corpos femininos/feminizados devido às atribuições patriarcais que sobre eles são impostas mesmo antes do emprego da tornozeleira.

Em *O mito da beleza*, Naomi Wolf (1992, p. 11) declara que, mesmo após as reivindicações advindas com o renascimento do feminismo no início dos anos 1970 – momento em que "as mulheres ocidentais conquistaram direitos legais e de controle de reprodução, alcançaram a educação superior, entraram para o mundo dos negócios e das profissões liberais e derrubaram crenças antigas e respeitadas quanto ao seu papel social" -, ainda assim tais mulheres "não se sentem tão livres quanto querem ser". Isso está diretamente ligado ao fato de que "quanto mais numerosos foram os obstáculos legais e materiais vencidos pelas mulheres, mais rígidas, pesadas e cruéis foram as imagens da beleza feminina a nós impostas".

> Durante a última década, as mulheres abriram uma brecha na estrutura do poder. Enquanto isso, cresceram em ritmo acelerado os distúrbios relacionados à alimentação, e a cirurgia plástica de natureza estética veio a se tornar uma das maiores especialidades médicas. Nos últimos cinco anos, as despesas com o consumo duplicaram, a pornografia se tornou o gênero de maior expressão, à frente dos discos e filmes convencionais somados, e trinta e três mil mulheres americanas afirmaram a pesquisadores que preferiam perder de cinco a sete quilos a alcançar qualquer outro objetivo. Um maior número de mulheres dispõe de mais dinheiro, poder, maior campo de ação e reconhecimento legal do que antes. No entanto, em termos de como nos sentimos do ponto de vista físico, podemos realmente estar em pior situação do que nossas avós não liberadas. [...] Estamos em meio a uma violenta reação contra o feminismo que emprega imagens da beleza feminina como uma arma política contra a evolução da mulher: o mito da beleza. (WOLF, 1992, p. 12).

O ponto-chave sobre o mito da beleza é o de que ele nada tem a ver com as mulheres, dizendo respeito, na realidade, "às instituições masculinas e ao poder institucional dos homens". Significa dizer que "As qualidades que um determinado período considera belas nas mulheres são apenas símbolos do comportamento feminino que aquele período julga ser desejável. *O mito da beleza na realidade sempre determina o comportamento, não a aparência*" (WOLF, 1992, p. 16-17, grifo da autora).

Importa ressaltar que o mito da beleza não atinge apenas os corpos femininos desde a perspectiva binária masculino-feminino, mas também os demais corpos feminizados, em uma perspectiva condizente com a (des)construção proposta por Judith Butler, na qual "o próprio construto chamado 'sexo' seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o

sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma" (BUTLER, 2003, p. 24-25).

> Desse modo, a precariedade está, talvez de maneira óbvia, diretamente ligada às normas de gênero, uma vez que sabemos que aqueles que não vivem seu gênero de modos inteligíveis estão expostos a um risco mais elevado de assédio, patologização e violência. As normas de gênero têm tudo a ver com como e de que modo podemos aparecer no espaço público, como e de que modo o público e o privado se distinguem, e como essa distinção é instrumentalizada a serviço da política sexual. Ao perguntar quem vai ser criminalizado com base em sua aparência pública, quero dizer, quem vai ser tratado como um criminoso, e apresentado como um criminoso (o que nem sempre é o mesmo que ser nomeado um criminoso por um código legal que discrimina manifestações de determinadas normas de gênero ou determinadas práticas sexuais); quem não vai ser protegido pela lei ou, mais especificamente, pela polícia, nas ruas, no trabalho ou em casa – em códigos legais ou instituições religiosas? Quem vai se tornar objeto da violência policial? Quem terá as queixas de agressão negadas e quem vai ser estigmatizado e privado de direitos civis ao mesmo tempo que se torna objeto de fascinação e do prazer consumista? (BUTLER, 2018, p. 41-42).

É de extrema relevância compreender que o controle dos corpos femininos e feminizados não ocorre do mesmo modo sobre todos os corpos, mas é ainda atravessado por questões de raça e de classe. Desde os tempos da escravidão, o racismo demonstra um traço saliente, que é o da "assunção que os homens brancos – especialmente aqueles que tinham poder econômico – possuíam um incontestável direito de aceder aos corpos das mulheres negras" (DAVIS, 2013, p. 127). O Movimento Negro Unificado, surgido em 1978, "preconiza que, classe e raça são variáveis sociais que devem ser tratadas conjuntamente em qualquer proposta de sociedade em que esteja em jogo a eliminação das desigualdades sociais, particularmente em sociedades multirraciais como a brasileira". (CARNEIRO, 1993, p. 39).

Como apontado por Gonçalves e Danckwardt (2017, p. 141-142), a população carcerária feminina tem aumentado no Brasil em uma conjuntura na qual o sistema penal seleciona prioritariamente as mulheres "que mais sofrem os danos de uma política que converte grande parte da questão social em questão criminal, uma vez que elas são recrutadas de classes populares, ostentando perfis de exclusão e de alta vulnerabilidade social" (GONÇALVES; DANCKWARDT, 2017, p. 141-142).

Na mesma perspectiva, Carvalho (2016, p, 116) sublinha o fato de que a identidade social dos monitorados é, geralmente, marcada pelo desvio, em um sentido no qual "além dos atributos pessoais que caracterizam sua origem social e que são usualmente associados a uma série de estereótipos que marginalizam, existe a dificuldade de realização de todo o processo de tentativa de ressocialização". E esse processo é ainda mais complexo para corpos femininos/feminizados que sofrem diferentes tipos de vulnerabilidade.

A centralidade do corpo feminino ou feminizado para a gestão biopolítica é evidenciada no próprio encarceramento feminino, que "compõe o processo de reprimir, encerrar e repreender as mulheres tanto no espaço público quanto no privado". Constante na qual, de acordo com Lemgruber, há uma dupla estigmatização da mulher presa: enquanto "transgressora, tanto da ordem social quanto de seu papel materno e familiar; numa sociedade que é fruto de ideologia machista e patriarcal" (CARVALHO, 2016, p. 37).

A dificuldade se torna ainda maior quando presente o "fenômeno da feminização da pobreza", em que há núcleos familiares pobres em que a mulher é a principal garantidora da sobrevivência, mas, para isso, precisa confrontar a sociedade patriarcal em seus mecanismos de controle social informal, como "a família, a escola, as religiões", que agem de modo muito mais severo contra elas do que contra os homens. Mas, ao passo que "esse fato explica, parcialmente, a menor representatividade das mulheres em relação aos homens no sistema prisional. Por outro lado, esclarece a significativa marca do estigma sobre as mulheres condenadas pela prática de delitos." (GONÇALVES; DANCKWARDT, 2017, p. 141).

> É evidente, também, a correlação entre a altíssima repressão ao uso e ao comércio de drogas e o crescimento do encarceramento feminino. Proporcionalmente, mais mulheres são presas por tráfico de drogas do que homens. Na América Latina, mulheres negras, pardas e de origem indígena, principalmente com baixa escolaridade, chefes de família e sem acesso ao mercado formal de trabalho, encontram-se inseridas no comércio de pequenas quantidades de droga como estratégia de complementação de renda e sustento de filhos e familiares. Em regra, a inserção nesse mercado dá-se de modo subalterno e sem vinculação aos altos níveis hierárquicos de tomada de decisão ou de controle financeiro das organizações criminosas. Entretanto, a seletividade penal, também, no que concerne às drogas, volta-se, sobretudo, aos indivíduos que desempenham funções de pouca relevância, com baixa remuneração e de fácil substituição no mercado das drogas: exatamente a posição ocupada pela maioria das mulheres (GONÇALVES; DANCKWARDT, 2017, p. 141).

A estigmatização se torna ainda mais grave na medida em que, não somente essas mulheres ingressam no sistema carcerário, mas, de certo modo, o sistema carcerário ingressa na vida dessas mulheres. "Ao afirmar que o equipamento é facilmente escondido por roupas também é um ponto delicado para mulheres. Nem sempre elas conseguem fazer isso" (CARVALHO, 2016, p. 138-139).

Nesse panorama, observa-se uma multiplicidade de estigmas sobre os corpos femininos/feminizados portadores do dispositivo eletrônico. Antes mesmo da tornozeleira, tais corpos já são marcados pelas chagas da função familiar, da fragilidade, da maternidade, da beleza e, muitas vezes, da pobreza, do racismo e do preconceito.

Considerações Finais

A presente pesquisa objetivou tratar dos avanços da tecnologia no sistema penal brasileiro, com enfoque central na monitoração eletrônica de pessoas. Nesse sentido, a problemática disposta esteve no questionamento: é possível verificar vinculação entre a tecnologia de monitoração eletrônica e a estigmatização de pessoas na esfera penal?

A hipótese preliminar proposta foi a de possibilidade de verificação de vínculo entre a tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas e a estigmatização em esfera penal, tencionando-se analisar tal hipótese por meio de método de abordagem hipotético-dedutivo, seguido por métodos de procedimento bibliográfico e legislativo.

Como resultado, verificou-se que, de fato, há vínculo, cada vez mais potente, entre a tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas e sua estigmatização em esfera penal, observando-se, ainda, que tal estigma atinge de modo ainda mais profundo os corpos femininos e/ou feminizados.

Referências

BERARDI, Franco. **Depois do futuro**. Traduzido por Regina Silva. São Paulo: Ubu Editora, 2019.

BOTELHO, Marcos César. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a lei geral de proteção de dados pessoais. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho- PR, Brasil, n. 32, 2020, p. 191-207. Disponível em: http://www.seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1840. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017.** Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências. Brasília, 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2017/Resoluon5de10denovembrode2017monitoraoeletrnica.pdf. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011**. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Brasília, 2011a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 08 ago. 2022.

BURREL, William D.; GABLE, Robert S. From B. F. Skinner to Spiderman to Martha Stewart: The Past, Present and Future of Electronic Monitoring of Offenders. *In:* **Journal of Offender Rehabilitation**, vol. 46, nº 3/4, 2008. Disponível em: https://rgable.files.wordpress.com/2012/02/j-offender-rehabilitation-pdf.pdf. Acesso em: 06 ago. 2022.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas:** notas para uma teoria performativa de assembleia. Tradução: Fernanda Siqueira Miguens; Revisão técnica: Carla Rodrigues. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal:** o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil / Ricardo Urquizas Campello; orientador Marcos César Alvarez. – São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/publico/2019_RicardoUrquizasCampello_VCorr.pdf. Acesso em: 07 ago. 2022.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. Tecnologia e punição: o monitoramento eletrônico de presos no Brasil. **IV Simpósio Internacional LAVITS**: ¿Nuevos paradigmas de la Vigilancia? Miradas desde América Latina. Buenos Aires, 2016. Disponível em: https://lavits.org/wp-content/uploads/2017/08/P3_Campello.pdf. Acesso em: 07 ago. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Mulher Negra**. Caderno IV, Cadernos Geledés, 1993.

CARVALHO, Maria Luiza Lacerda. **Histórias de vida, prisão e estigma:** o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no estado do Rio de Janeiro. – Campos do Goytacazes, RJ, 2016.

DAVIS, Angela. **Mulher, Raça e Classe**. Tradução Livre. Plataforma Gueto, 2013.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução de Peter Pál Pelbart. – São Paulo: Ed. 34, 1992.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Kafka:** por uma literatura menor. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

DELEUZE, Gilles. GUATTARI, Félix. **O anti-Édipo:** capitalismo e esquizofrenia 1. Tradução de Luiz B. L. Orlandi. – São Paulo: Ed. 34, 2010.

GONÇALVES, V. C.; DANCKWARDT, C. O monitoramento eletrônico de mulheres na Comarca de Porto Alegre. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 17, p. 135–149, 2017. Disponível em: https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/182. Acesso em: 23 out. 2022.

HARAWAY, Donna; KUNZRU, Hari; TADEU, Tomaz (org.). **Antropologia do ciborgue:** as vertigens do pós-humano. Organização e tradução Tomaz Tadeu – 2. ed. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. 2ª Edição – Editora Record: Rio de Janeiro, 2001.

LUCAS, Doglas Cesar. Uma introdução sobre a ideia de direitos humanos em uma sociedade pós-humanista. O Futuro Entre Corpos, Máquinas e a "Identidade" Humana. *In*: BECK, Cesar [et al.] (Org.). **Direitos humanos e pós-humanismo** [recurso impresso e eletrônico]: o futuro entre corpos, máquinas e tecnologia. – Ijuí: Ed. Unijuí, 2022.

MARTINI, Sandra Regina. STURZA, Janaína Machado. **Direitos humanos:** saúde e fraternidade. – Porto Alegre: Evangraf, 2019.

ORWELL, George. **1984**. Tradução Alexandre Hubner e Heloísa Jahn. 9ª reimpressão. Companhia das Letras, 2009.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza:** como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Tradução de Waldea Barcelos. Rocco: Rio de Janeiro, 1992.